



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.000101/2006-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.546 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente CONSTRAD PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/12/2004

COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÕES LEGAIS.

No âmbito da SRF é incabível o reconhecimento de direito de compensar débitos tributários com créditos suscitados que não sejam decorrentes de tributos e contribuições por ela administrados, que não sejam passíveis de restituição ou ressarcimento, que não sejam do próprio sujeito passivo e que, sendo judiciais, não estejam amparados por decisão transitada em julgado.

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de ofício da multa exigida isoladamente, relativa às compensações consideradas indevidas é de cinco anos contados da data da entrega da declaração.

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÃO INVERÍDICA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. PERCENTUAL QUALIFICADO. APLICABILIDADE.

O evidente intuito de fraude consistente na inserção de informação inverídica em declarações de compensação, visando a extinção dos débitos, enseja a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild,

Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

CONSTRAD PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e a Impugnação apresentada.

Trata-se, originariamente, de PER/DCOMP transmitido em 29/12/2004 objetivando compensar débito de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, no montante de R\$ 61.506,13, com créditos informados como não pertencentes a terceiros, oriundos de ação judicial nº 1059/57, com trânsito em julgado em 09/06/99, no valor atualizado de R\$ 131.990,05.

A DRF de Londrina intimou o contribuinte em 24/06/2009 (e-fls 24 – AR) a respeito da análise da DComp apresentada e solicitou a apresentação dos documentos comprobatórios da titularidade dos créditos utilizados na compensação.

Em um primeiro momento, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para o cumprimento da intimação, haja vista que estava enfrentando *dificuldades na localização das informações pertinentes* e, posteriormente, informou que não havia localizado a documentação solicitada, tendo em vista a mudança de gestão da empresa (e-fls. 27).

Tendo em vista as solicitações frustradas, a própria autoridade fiscal colacionou aos autos cópias de DCTFs, de decisões judiciais e de certidões relacionadas à Ação de Atentado nº 1.059/57 (e-fls. 30/125).

Quando da análise da documentação, o Parecer SAORT/DRF/LON 902/2009 (e-fls. 127/139) propõe pela não homologação das compensações haja vista que a ação judicial que fundamenta a existência do crédito se refere a uma Ação Reivindicatória de terras aforada pelo Estado do Paraná em desfavor de José Teixeira Palhares e outros, além do que, os pretendidos créditos não seriam administrados pela RFB. Tendo em vista o contribuinte ter apontado como próprio, crédito de terceiros, tendo prestado informações inverídicas e inserido elementos inexatos, seu comportamento foi caracterizado como fraude, dando azo a imputação de multa isolada agravada. Nesse momento, formalizou-se um processo administrativo para que se procedesse o lançamento das multas isoladas de 150% sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados.

O Despacho Decisório, seguindo o direcionamento do Parecer retro mencionado, não homologou as compensações pretendidas.

Irresignado, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade alegando que os débitos cobrados referiam-se ao período de apuração de 04/1999 a 11/2004 e, portanto, já alcançados pelo prazo decadencial do artigo 150, §4º, do CTN.

Foi juntado, por anexação, as peças referentes ao Processo Administrativo 16366.000929/2009-76, relativo ao Auto de Infração de lançamento de multa isolada de 150%

(e-fls. 277), aplicada em face de compensação considerada indevida em declaração prestada pelo sujeito passivo, pela utilização de crédito inexistente, não administrado pela Secretaria da Receita Federal e pertencente a terceiros, relativo à Ação de Atentado nº 1.059/57, que tem como origem Ação Indenizatória nº 696/49 movida contra o Estado do Paraná, pelo Espólio de José Teixeira Palhares e outros.

Tendo tomado ciência do lançamento em 28/10/2009 (e-fls. 299 - AR), o contribuinte apresentou impugnação alegando:

- preliminarmente, a nulidade do lançamento, em razão da inexistência de decisão definitiva no processo que originou a cobrança da multa, não havendo uma base de cálculo definida;
- o não cabimento da multa isolada, tendo em vista se tratar de tributo não pago, por ausência de motivação para a sua aplicação;
- ser o fato gerador da multa isolada o mesmo da obrigação principal e, nesse caso, o período de 04/1999 a 11/2004 já estaria sob os efeitos da decadência, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN;
- ser excessiva e desproporcional a aplicação da multa, com caráter confiscatório;
- somente ser possível a formalização de representação fiscal para fins penais após a Administração Pública estar convencida da existência do crédito tributário em seu favor e somente após findas as discussões em esfera administrativa.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/CTA julgou em conjunto a Manifestação de Inconformidade e a Impugnação, decidindo por confirmar o despacho decisório e manter o lançamento da multa isolada em razão de que não haveriam créditos administrados pela RFB a serem compensados e as informações apresentadas pelo contribuinte na DCOMP demonstraram inconsistências.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade, agregando com os argumentos da Impugnação, requerendo, por fim, o acolhimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-005.546 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16366.000101/2006-75

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Inicialmente, se faz imperioso repisar que o Recurso Voluntário se limitou em repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade e da Impugnação apresentadas anteriormente, não enfrentando de forma direta a decisão recorrida e, por tal razão, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor:

Destaque-se, de início, o disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003:

"Art. 18.

(...)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente." (Grifou-se)

Para dar cumprimento ao que determina o texto legal, o presente processo, originariamente concernente a **não-homologação de Declaração de Compensação**, recebeu, por anexação, como relatado, as peças que antes compunham o Processo Administrativo nº **16366.000929/2009-76, de lançamento de multa isolada** em face da compensação considerada, assim, indevida.

Não-homologação de Declaração de Compensação

Em análise, em primeiro plano, o litígio decorrente da **manifestação de inconformidade**, em face do **despacho decisório**, no tocante à não-homologação da declaração de compensação.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada não se opõe quanto à não-homologação da compensação pretendida, pela utilização de créditos não passíveis de compensação, nos termos do art. 74, * 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, que previu a compensação tão-somente com a utilização de créditos relativos a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, de acordo com o referido dispositivo, para que a pessoa jurídica possa levar a efeito uma compensação o créditos além de, se judicial, haver a necessidade de decisão transitada em julgado, deve obrigatoriamente ser decorrente de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No caso, como largamente ressaltado pela unidade de origem, os supostos créditos utilizados pela interessada, que seriam decorrentes da Ação de Atentado nº 1.059/57, não se enquadram na prerrogativa legal, eis que não foram por ela apurados, não são relativos a tributos ou contribuições administrados pela SRF. não são passíveis de restituição ou ressarcimento pela SRF e não preenchem o requisito de que a compensação seja efetuada por quem apurou os créditos para a compensação de débitos próprios.

Traz em sua defesa, a alegação de que não poderia mais a Fazenda Pública proceder à cobrança, em razão da decadência, já que se referem a tributos sujeitos a lançamento por homologação e relativos a períodos de apuração de 04/1999 a 11/2004.

Cabe lembrar que, ao tempo da entrega da declaração de compensação, a matéria estava regulada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações trazidas pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o capta será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato, que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

(.)". (Grifou-se)

Nesse contexto, há de se destacar que a autoridade fiscal procedeu à análise da compensação pretendida pela interessada dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da transmissão da Per/Dcomp, considerando indevida a pretensão da interessada. Por outro lado, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, uma vez que, como visto, a simples declaração de débitos em Declaração de Compensação (Per/Dcomp) passou a ser considerada suficiente para instrumentalizar a pretensão fazendária, justamente por terem o atributo de confissão de dívida.

Da multa isolada

Como relatado e exposto ao início deste voto, o presente processo passou a conter, também, o litígio envolvendo a aplicação de penalidade, em face da compensação indevida, com o fito de dar cumprimento ao § 3º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, para que ocorresse o julgamento simultâneo, o que passa a ser implementado.

Em relação à preliminar de decadência suscitada, tem-se que a data do fato gerador da multa isolada é a data de apresentação da própria Dcomp e não a data do fato gerador dos débitos indevidamente compensados, como entende a interessada. Isto porque, no contexto do procedimento de homologação da declaração de compensação, existe a limitação imposta à atuação do Fisco referente ao prazo de cinco anos, contado da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, tanto para apreciação das compensações pretendidas, sob pena de ocorrer a homologação tácita, quanto para imposição da multa de ofício isolada, já que é exigível em razão de compensação considerada indevida.

No caso em tela, considerando que a transmissão da Per/Dcomp se deu em 29/12/2004 (1. 2) e a ciência do lançamento ocorreu em 28/10/2009 (fl. 271), também não há que se falar em decadência.

Quanto à argumentação da interessada de que não caberia o lançamento da multa isolada antes de ser proferida decisão final na esfera administrativa sobre o pedido de compensação, não merece respaldo. Isso porque é a própria Lei nº 10.833, de 2003, que, ao tratar do lançamento da multa de ofício isolada, traz em seu art. 18, § 3º, que

"Ocorrendo manifestação de inconfirmidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente." Portanto, não há qualquer irregularidade em se proceder à exigência da multa isolada ao tempo em que se considerou indevidas as compensações pleiteadas, uma vez que a decisão administrativa se dará simultaneamente em relação à apresentação de manifestação de inconformidade contra o indeferimento das compensações e da impugnação ao lançamento de ofício da multa isolada.

No mérito, a motivação da exigência da multa de ofício está minuciosamente descrita no auto de infração e se deu em face de "compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo", segundo previsão do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, que dispunha:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não Tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Assim, na medida em que o legislador conferiu ao contribuinte a prerrogativa de adotar os procedimentos inerentes à compensação, inclusive com a possibilidade de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação ou do decurso do prazo para tal procedimento administrativo, por meio de declaração própria, estabeleceu, em contrapartida, situações para as quais, em desconformidade com o direito subjetivo que assistiria ao sujeito passivo do tributo/contribuição, incorrer-se-ia em infração à lei, punível com a multa de ofício isolada.

E nesses termos, cabe trazer a menção feita no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, relativamente a aplicação da multa de ofício:

"35. A contribuinte utilizou-se de artifício inverídico, transmitindo eletronicamente a DCOMP informando que se tratavam de créditos próprios, diferentemente do que se constatou quando da análise dessa declaração. Na realidade, apurou-se que o crédito é relativo à ação de tentado de herdeiros de então proprietários de terras, desapropriadas pelo Estado do Paraná. A interessada não é parte na ação, ou seja, trata-se de créditos de terceiros. O seu ato de transmissão eletrônico se revestiu de aparência legal, no entanto, pretendia induzir a autoridade fiscal em erro.

36. Mesmo consciente da vedação contida no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece que na compensação de débitos próprios a contribuinte pode utilizar apenas créditos por ela apurados e administrados pela RFB, a interessada promoveu a extinção de débitos tributários, utilizando-se de crédito inexistente, não administrado pela RFB e pertence a terceiros.

37. Reitere-se que consta na DCOMP, fl. 03, a informação de que o alegado crédito não pertencia a terceiros. Tal fato permite deduzir que a interessada prestou informação inverídica, pois a contribuinte não é parte na ação judicial.

38. Ao apresentar a DCOMP, a contribuinte prestou informações em desacordo com a realidade dos fatos, informado existência ou montante de crédito sem amparo na legislação, ou seja, inseriu elementos inexatos e com isso suprimiu o pagamento do tributo, de forma a lesar a Fazenda Nacional. Tal comportamento, adotado pela interessada constitui, em tese, a prática de crime contra a ordem tributária, conforme disposto no art. 1º, incisos 1 e 11, e art. 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90 (..)

39. Tendo a contribuinte inserido dados na DCOMP, relativos a crédito não administrado pela RFB, pertence a terceiros, objeto de ação judicial da qual não é parte e ainda utilizando-se de artifícios de forma a induzir ao erro a

autoridade fiscal, com informações inverídicas, infere-se que a conduta da contribuinte não foi culposa, mas dolosa, pois houve consciência da ilicitude, vislumbre à extinção do crédito tributário e a vontade deliberada em praticar o ato, assumindo que o único risco seria a simples não-homologação da compensação."

Assim, restou a conclusão de que o procedimento adotado pela contribuinte, agindo de forma a lesar Fazenda Nacional, quando da inserção na declaração de compensação informação falsa, utilizando-se de créditos como se próprios fossem, mesmo sem fazer parte da ação judicial, de forma a obstar a Fazenda Nacional no prosseguimento da cobrança dos débitos, amolda-se ao evidente intuito de fraude. Não é demais lembrar que fraude é o ardil utilizado por um agente a fim de simular a ocorrência de um fato inexistente ou a dissimulação de suas características, que no caso em tela visou a induzir os agentes do fisco em erro mediante a apresentação de informação de contexto fático irreal.

Ora, agindo a contribuinte deliberadamente com o objetivo de fraudar o fisco, incidindo na hipótese do art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964:

"Ar. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento."

(Grifou-se)

Revelada, portanto, a vontade consciente de praticar a irregularidade fiscal, resta caracterizada a ocorrência de hipótese prevista no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, o que enseja a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, conforme ficou caracterizado nos dispositivos legais mencionados no auto de infração e que foram aqui transcritos.

Por oportuno, cabe mencionar trecho da Nota n.º 5 da Divisão de Tributação — Disit da 9 Região Fiscal da SRF, de 7 de julho de 2004, que trata de *"Compensações não homologadas em razão de créditos inexistentes ou de natureza não-tributária. Casos de aplicação da multa isolada de 150%"*, que se considera relevante ao caso em estudo.

"No que tange à compensação com fins à extinção do crédito tributário, a legislação impõe o dever instrumental aos sujeitos passivos da obrigação tributária (contribuinte ou responsáveis) de informar ao Fisco os dados dos créditos próprios, mediante entrega da DCOMP, para a homologação do feito no prazo quinquenal. Como é com base no conteúdo dessas declarações prestadas pelos contribuintes e responsáveis que são verificadas as regularidades dos créditos contrapostos para a compensação, eventual divergência entre o conteúdo da declaração e a situação fática efetivamente ocorrida poderá configurar zuna fraude (quando a divergência for proposital) e acarretar a evasão de um tributo. A falsidade de uma declaração consiste na deliberada inclusão de situação fática inverídica em seu conteúdo informativo, simulando a ocorrência de um fato ou de suas características (falsidade ideológica — CP, art.

299)."

Destarte, fazer declaração falsa é o ato de prestar informação ao Fisco, em cumprimento de um dever instrumental, cujo conteúdo consista em simulação da ocorrência de um fato (ou de suas características), consignada em um documento. O instrumento mediante o qual se efetiva a declaração, que serve de base material ou probante para sua realização, pode ser um documento verdadeiro ou materialmente falso (decorrente de ilegal elaboração por meio de informações falsas em seu conteúdo). Não é demais lembrar que fraude é o ardil utilizado por um agente afim de simular a ocorrência de um fato inexistente ou a dissimulação de suas características, que no caso em tela visa a induzir os

agentes do Fisco em erro mediante a apresentação de informação (DCOMP) de um contexto fático irreal.

Por isso, é indubitável que a inserção de informações cujas características não estão de acordo com a legalidade que ampararia o direito de compensação de créditos junto ao Fisco tipifica a conduta do agente que deliberadamente inseriu a informação com o fim de se eximir da obrigação de recolhimento de tributos.

Seja qual for a tipificação a ser considerada pelo órgão judicante (art. 1º, I ou art. 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90), há que prevalecer a lese de que o «ente tinha o conhecimento do que estava a praticar e a vontade de o fazer.

Da inserção de dados relativos a créditos inexistentes, ou ente diverso da fazenda pública federal, ou que seja de natureza não-tributária, depreende-se que, regra geral, a conduta não foi, em tese, culposa, mas sim dolosa. No mínimo, ocorreu o dolo eventual, pois o agente vislumbrou o resultado (extinção do crédito tributário) e o assumiu, no esteio de que o único risco seria a simples não-homologação da compensação.

Um dos elementos da culpabilidade da conduta reside na potencial consciência da ilicitude. Corno elemento intelectual da reprovabilidade, é nas palavras de Luiz Regis Prado, "a consciência ou o conhecimento atual ou possível da ilicitude da conduta" (Curso de Direito Penal Brasileiro, volume I: parte geral, arts. 1º a 120 — 4ª ed. ver., atual. e ampl. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 410). Em outras palavras, é a possibilidade do agente poder conhecer o caráter ilícito de sua conduta (consciência potencial, não real, da ilicitude) O Conhecimento potencial não é relativo à legislação penal. "hasta que o agente saiba ou tenha podido saber que o seu comportamento contraria ao ordenamento -. Ou seja, "basta que o autor tenha base suficiente para saber que o fato praticado está juridicamente proibido e que é contrário às normas".

Por outro lado, como as multas de ofício estão previstas em ato legal vigente, regularmente editado, não pode esta instância afastar sua aplicação, sob pena de, com isto, estar ultrapassando seus limites legais de competência. É que, não podem as instâncias julgadoras administrativas estender suas apreciações para o campo das arguições relacionadas com a ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados. É uma limitação de competência que, à evidência, nasce da própria natureza da atividade administrativa.

O Sistema Tributário Brasileiro está submetido ao princípio da legalidade, sendo assim, o processo administrativo fiscal deve, acima de tudo, observar a legalidade, não só da exigência em si, como também da forma de sua determinação e a autoridade administrativa está adstrita à execução das atribuições inerentes ao seu cargo ou função, devendo proceder de modo a justificar sua investidura e em estrita observância legal.

Em se tratando de autoridade tributária, lançadora e/ou julgadora, não lhe assiste direito de escolher entre obedecer ou não à lei, sob pena de responsabilidade funcional.

A atividade administrativa de lançamento foi literalmente prevista no art. 142 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Complementarmente, tem-se, a orientação administrativa dada por meio do Parecer Normativo CST. n.º 329/70, que assim dispõe: "Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser

oponível na esfera administrativa. por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.".

Cabe apenas esclarecer que as multas de ofício constituem instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Da mesma forma, por não haver previsão legal, não compete a esta Delegacia de Julgamento apreciar questionamento relativo à Representação Fiscal para Fins Penais confeccionada pela autoridade lançadora. Todavia, é oportuno esclarecer que referida Representação ainda não foi encaminhada ao Ministério Público Federal. Ela consta no processo administrativo n.º 16366.000932/2009-90, apensado aos presentes autos, e só terá andamento depois de proferida decisão final na esfera administrativa, conforme disciplina a Portaria SRF nº326, de 15 de março de 2005.

Conclusão

Isso posto, voto:

- pelo não-acolhimento da **manifestação de inconformidade** de fls. 136/147, em face do **despacho decisório** de fl. 126, para que seja mantida a não-homologação da compensação de fls. 02/14;
- pelo não-acolhimento da preliminar de decadência suscitada e pelo não-provimento das **razões de impugnação** de fls. 278/289, opostas ao **lançamento de multa de ofício isolada** (que se encontrava originariamente no Processo Administrativo nº **16366.008929/2009-76**), para que seja julgado procedente o lançamento de **125 92.259,22** de multa de ofício isolada.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges